



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.724-A, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o § 1º ao artigo 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o § 1º ao artigo 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 299.....

§ 1º Se os crimes previstos neste artigo forem cometidos no âmbito de associação ou organização criminosa, aplica-se a pena em dobro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

O processo eleitoral é o bem jurídico da mais alta relevância em um Estado democrático de Direito.

Atualmente, o artigo 299 Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), proíbe dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (modalidades de compra de votos), porém na última eleição de 2024, vimos o surgimento de um novo modelo de compra de votos, a compra de votos por meio de acordos com organizações criminosas.

¹No Estado do Ceará, a Polícia Federal, em cooperação com o GAECO/MPE e a Polícia Civil do Ceará (PC/CE), deflagrou no mês de outubro de 2024, a Operação Sufrágio, com o objetivo de desarticular um suposto esquema de compra de votos em Acarape, que contaria com a possível participação de membros de uma facção criminosa. As investigações indicam uma prática de compra de votos envolvendo o pagamento de valores em dinheiro aos eleitores, além da retenção de seus títulos eleitorais, no intuito de influenciar o voto em determinados candidatos.

Diante do exposto, podemos perceber que este projeto fortalece a nossa democracia. A compra de votos por meio de acordos com facções criminosas tem sido uma prática recorrente em nosso país. O processo eleitoral possui peculiaridades e a legislação precisa se adequar, as leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social.

Solicito aos deputados o apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que visa tanto à dissuasão desses crimes quanto à proteção do bem estar público.

Sala das Sessões, em de de 2024

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

1 Acessível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/federal-desbarata-casos-de-compra-de-voto-aliciamento-e-outros-crimes-eleitorais>



1 Acessível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/federal-desbarata-casos-de-compra-de-voto-aliciamento-e-outros-crimes-eleitorais>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242241399600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024

Acrescenta o § 1º ao artigo 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que propõe acrescentar o “1º ao artigo 229 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas”.

Na justificativa, o Deputado Cabo Gilberto Silva argumenta que, nas eleições havidas em 2024, a Polícia Federal identificou que organizações criminosas estariam atuando no processo eleitoral por meio de esquemas de compra de voto. Por essa razão, seria necessária a modificação do Código Eleitoral para aperfeiçoar o artigo 229 de modo a prever uma causa de aumento de pena quando aquele crime for praticado por intermédio de associações ou organizações criminosas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação de mérito e a respeito dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “e” e art.54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto de lei tramita em regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II, do RICD, e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposição (artigo 32, IV, “e”, do RICD), bem como sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (artigo 54, I e 139, II, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto de lei, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à matéria de direito eleitoral, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República. Trata-se, ademais, de hipótese de livre iniciativa, pois não há reserva prevista constitucionalmente (artigos 48, *caput*, e 61, *caput*, CR/88). A proposição veiculada sob a forma de projeto de lei ordinária é a adequada por não haver exigência constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, entendemos que o projeto de lei está em plena conformidade com as normas constitucionais.

Quanto à sua **juridicidade**, a proposição, nos termos do substitutivo, inova adequadamente o ordenamento jurídico, em particular o Código Eleitoral e atende aos princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa**, seria necessário ajustar a numeração do dispositivo acrescido, no entanto, essa correção foi suprida nos termos do substitutivo ora apresentado.

Passemos ao mérito do projeto.



O crime de corrupção eleitoral previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, está assim descrito: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

A pena prevista atualmente é de reclusão até quatro anos e o pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A proposição em análise pretende acrescentar uma causa de aumento de pena sempre que o crime descrito no *caput* do artigo 299 seja praticado por intermédio de associação ou organização criminosa.

As organizações criminosas estão regulamentadas na Lei nº 12.850/2013 e são caracterizadas como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

A associação criminosa, por sua vez, está tipificada no artigo 288, do Código Penal, como a associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.

Deve-se registrar, de início, que se trata de proposição claramente meritória, pois se sabe, como Deputado Cabo Gilberto Silva afirma em sua justificativa, que os processos eleitorais são alvo de ações ilícitas coordenadas por associações e organizações criminosas e nosso ordenamento jurídico deve dar uma resposta adequada, do ponto de vista da legislação eleitoral.

Além disso, importante frisar que o objetivo do artigo 299, do Código Eleitoral é justamente resguardar o direito do eleitor de livremente escolher seu candidato, conforme seu próprio escrutínio e consciência. Portanto, tentativas de distorcer a escolha genuína do eleitor devem ser repelidas pela legislação eleitoral, inclusive com respostas de natureza penal.



Afigura-se, também, razoável, proporcional e adequado o *quantum* (pena em dobro) fixado na causa de aumento de pena uma vez que a atuação de associações ou organizações criminosas devem ser firmemente repelidas e desestimuladas, sob pena de termos a higidez do processo eleitoral comprometida.

Sugerimos, no entanto, a apresentação de um substitutivo para que seja aumentada de 4 (quatro) para 5 (cinco) a pena abstrata prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, uma vez que a atuação das organizações criminosas está limitada à prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro anos) e, se mantida a pena atual, a proposição não inovaria adequadamente o ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.724/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5554



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024**

Altera o art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para aumentar para 5 anos a pena prevista e acrescentar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 299.....

Pena – reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* caso o crime seja praticado por meio de associação ou organização criminosa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5554





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.724/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sílvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 12:15:44,390 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4724/2024
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2024**

Altera o art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para aumentar para 5 anos a pena prevista e acrescentar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por meio de associações ou organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 299.....

Pena – reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o crime seja praticado por meio de associação ou organização criminosa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

